

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.002702/92-41
Recurso nº : 02.369
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1988
Recorrente : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.829

PIS/REPIQUE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos, inclusive com relação à penalidade aplicada e aos efeitos financeiros da variação da TRD.

Recurso parcialmente provido.

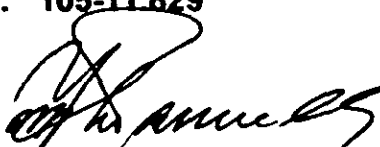
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.825, de 14/10/97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10467.002702/92-41

ACÓRDÃO Nº : 105-11.829



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 10467.002702/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-11.829

RECURSO Nº : 02.369
RECORRENTE : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que manteve parcialmente exigência do PIS/Repique calculado sobre o imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988, conforme Decisão nº 146/94 (fls. 54 e 55).

O processo é decorrente do principal nº 10467.002709/92-90, recurso nº 108.922, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 a 1990.

O lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso voluntário adotam os mesmos argumentos e conclusões contidos no processo principal, sendo de se adotar o princípio da decorrência processual.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O presente processo, decorrente, deve receber a mesma decisão proferida no processo principal, por força do princípio processual da decorrência.

Tendo recebido provimento parcial o processo principal, como faz certo o Acórdão nº 105-11.825, proferido na sessão de 14 de outubro de 1997, é de se dar provimento parcial a este processo, adaptando-o ao decidido no principal, inclusive no que respeita à aplicação da multa e exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando esta decisão ao decidido no processo principal, inclusive no que diz respeito à penalidade aplicada e aos efeitos financeiros da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

4 

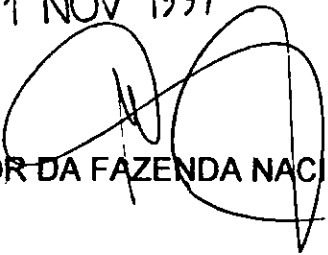
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL